

LEI Nº 1.785 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

PUBLICADO EM:

20 / 11 / 2023

PAÇO MUNICIPAL

Casborigue

RESPONSÁVEL

“Institui no Município de Bom Jardim de Minas/MG medidas preventivas aos crimes de violência sexual contra mulheres no âmbito hospitalar municipal e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

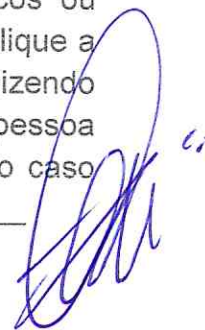
Art. 1º Hospital, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, deverão permitir que a paciente mulher de qualquer idade, seja acompanhada, por 01 (uma) pessoa de sua confiança, para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem a exposição do corpo, total ou parcial.

§1º O direito a 01 (um) acompanhante para a paciente mulher engloba inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

§2º O direito previsto no *caput* deste artigo é aplicável mesmo durante vigência do estado de pandemia ou crise na saúde pública que por ventura a cidade possa enfrentar.

Art. 2º A mulher paciente poderá exigir que seja acompanhada por tempo integral de 01 (uma) pessoa de sua confiança em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

Art. 3º Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, a paciente mulher deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por uma pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso



não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento, e faça questão do acompanhamento.

Art. 4º A inobservância das obrigações instituídas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II- Multa no valor de 100 Unidades Fiscais de Referência Municipais, que estabelece a Lei nº 1602/2021.

III – Perda do alvará de funcionamento na hipótese de 05 (cinco) reincidências no período de 01 (um) ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas/MG, 20 de novembro de 2023.



José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:

20 / 11 / 2023

PAÇO MUNICIPAL

Cascaes

RESPONSÁVEL